

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603260 - PR
(2014/0274515-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE
S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) -
SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL (ART. 109, § 2º, DA CF). INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, sendo inviável a alteração do acórdão em sede de Recurso Especial sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.260 - PR
(2014/0274515-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE
S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
- SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante, em suma, alega que em momento algum se discutiu a violação do dispositivo constitucional mencionado no acórdão do Tribunal de origem, mas a violação dos arts. 112 e 114 do CPC/1973.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.260 - PR
(2014/0274515-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE
S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
- SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL (ART. 109, § 2º, DA CF). INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, sendo inviável a alteração do acórdão em sede de Recurso Especial sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.260 - PR
(2014/0274515-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE
S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
- SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, em que pese os argumentos da parte agravante, depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal *a quo* adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, nos seguintes termos:

Afastada a incidência da cláusula de eleição de foro, resta analisar a questão à luz do disposto no art. 109, inciso I, § 2o. da Constituição Federal, que assim dispõe:

§ 2o. - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a

coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...)

Ademais, consoante a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao § 2o. do artigo 109 da CF, pode o autor de demanda contra a União optar pelo seu ajuizamento na capital do Estado em que domiciliado. Nesse sentido:

Tratando-se de ação proposta contra a União, o autor pode ajuizá-la na capital do Estado- Membro em que domiciliado, na vara federal instalada no interior do mesmo Estado, ou, ainda, no Distrito Federal, uma vez que o art. 109, § 2o., da CF, lhe assegura essa faculdade. Precedente citado RE 94.027/RS (DJU 16/9/83). (RE 233.990, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 01/03/2002)

Por fim, entende-se que se devem ser conferidas ao administrado que litiga contra autarquia as mesmas opções de foro verificadas nos litígios contra a União (art. 109, § 2o., da CF).

No caso, muito embora a agravante tenha alegado que possui sua sede administrativa em Curitiba/PR, o Estatuto Social da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A anexado nos autos da ação ordinária 5001334-30.2013.404.7000 (EVENTO 1- PROCADM5) dá conta que a empresa possui sede e foro na cidade de São Paulo, conforme se verifica no seu art. 3o. abaixo transcrito, verbis:

Artigo 3o. A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir e fechar filiais, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos em qualquer parte do País.

A multa contratual, por sua vez, decorre de infração em trecho ferroviário localizado no Estado de São Paulo (trecho Conchas-Bauru).

Logo, a ação poderia ter sido ajuizada em Brasília ou em São Paulo, mas não em Curitiba/PR (fls. 86).

4. Assim, é inviável a alteração do *decisum* em sede de Recurso Especial sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte (REsp. 1.211.322/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe

Superior Tribunal de Justiça

6.9.2011; REsp. 1.247.180/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2011).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária.

6. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 603.260 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0274515-5

Número de Origem:

50084321720134040000 PR-50047544320134047000 PR-50013343020134047000 50013343020134047000
50515011872201213

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019